

ESTUPRO VIRTUAL E OS MEIOS DE PRODUÇÃO DE PROVA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

VIRTUAL RAPE AND THE MEANS OF PRODUCING EVIDENCE IN BRAZILIAN LEGISLATION

Larissa Lima Santos¹

Emanuel Vieira²

Fernando Teles Pasitto³

RESUMO: A presente pesquisa tem como tema: Estupro virtual e os meios de produção de prova na legislação brasileira. Diante do avanço tecnológico, e do surgimento de novas relações intersubjetivas através das redes sociais, neste momento surge a urgência de um novo tipo penal com o objetivo de abranger esse novo fenômeno social proporcionado pela tecnologia na nova sociedade em rede. A rede virou um ambiente para delitos ou condutas que ainda não estão abrigadas pela legislação brasileira e que podem provocar danos a diversos bens jurídicos como patrimônio, dignidade sexual e honra. Neste sentido surge o problema ora ser pesquisado: Quais são os desafios específicos na produção de provas para a validação do estupro virtual no sistema jurídico brasileiro? O objetivo geral da pesquisa é analisar os desafios na produção de provas para a validação do estupro virtual no sistema jurídico brasileiro, bem como os objetivos específicos são: contextualizar o que é estupro virtual e suas evoluções; compreender os mecanismos legais e processuais disponíveis e analisar os meios de produção de prova digital. Trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica e documental.

315

Palavras-chave: Dignidade sexual. Estupro virtual. Provas. Tecnologias. Validação.

ABSTRACT: The theme of this research is: Virtual rape and the means of producing evidence in Brazilian legislation. Given the technological advances and the emergence of new intersubjective relationships through social networks, there is now an urgent need for a new criminal type with the aim of covering this new social phenomenon provided by technology in the new networked society. The network has become an environment for crimes or behaviors that are not yet covered by Brazilian legislation and that can cause damage to various legal assets such as property, sexual dignity and honor. In this sense, the problem that is now being researched arises: What are the specific challenges in producing evidence for the validation of virtual rape in the Brazilian legal system? The general objective of the research is to analyze the challenges in producing evidence for the validation of virtual rape in the Brazilian legal system, as well as the specific objectives are: to contextualize what virtual rape is and its evolutions; to understand the legal and procedural mechanisms available and to analyze the means of producing digital evidence. This is a qualitative research approach and bibliographic and documentary research.

Keywords: Sexual dignity. Virtual rape. Evidence. Technologies. Validation.

¹Discente no curso de direito, Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – FACISA.

²Docente no curso de direito, Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – FACISA.

³Orientador no curso de direito, Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – FACISA.

RESUMEN: La presente investigación tiene como tema: La violación virtual y los medios de producción de prueba en la legislación brasileña. En vista de los avances tecnológicos y el surgimiento de nuevas relaciones intersubjetivas a través de las redes sociales, surge actualmente la urgente necesidad de un nuevo tipo penal con el objetivo de englobar este nuevo fenómeno social que proporciona la tecnología en la nueva sociedad en red. La red se ha convertido en un escenario de delitos o conductas aún no contempladas en la legislación brasileña y que pueden causar daños a diversos bienes jurídicos como la propiedad, la dignidad sexual y el honor. En este sentido, surge el problema que ahora se investiga: ¿Cuáles son los desafíos específicos en la producción de evidencia para validar la violación virtual en el sistema judicial brasileño? El objetivo general de la investigación es analizar los desafíos en la producción de evidencia para la validación de la violación virtual en el sistema jurídico brasileño, así como los objetivos específicos son: contextualizar lo que es la violación virtual y sus evoluciones; comprender los mecanismos legales y procesales disponibles y analizar los medios para producir evidencia digital. Se trata de una investigación de carácter cualitativo y de tipo bibliográfico y documental.

Palabras clave: Dignidad sexual. Violación virtual. Evidencia. Tecnologías. Validación.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo realizar um estudo sobre estupro virtual e os meios de produção de prova na legislação brasileira. Sabe-se que, os crimes sexuais sempre foram um tema polêmico socialmente. Isso ocorre devido a gravidade pela qual são cometidos e pelas consequências causadas nas vítimas, mas é preciso ressaltar que, estes crimes já se encontram normatizados penalmente.

O crime de estupro, encontra-se inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, no Código Penal, com redação dada pela Lei nº 12.015/09, onde a mesma foi responsável pela ampliação deste crime. Assim, o crime de estupro virtual é entendido como sendo aquele onde o agente constrange sua vítima através de ameaça (como por exemplo a divulgação de fotos íntimas), a praticar ato libidinoso sem sua vontade/consentimento, ou por meio da exigência do envio de fotos e vídeos de conteúdo íntimo.

Neste sentido, diante das novas relações intersubjetivas através das redes sociais, se faz necessário a criação de um novo tipo penal para abranger esse fenômeno social da nova sociedade tecnológica em rede. Os avanços tecnológicos vieram e com eles uma gama de problemas e crimes que ocorrem no espaço cibernetico. Por isso, se faz essencial diante das atribuições legais que a legislação, discipline essa matéria, promovendo maior segurança jurídica para a sociedade.

Muitas pessoas não tem noção dos riscos associados à interação online, e isso faz com que elas fiquem mais vulneráveis a abusos. Isso porque os criminosos podem explorar vulnerabilidades emocionais, psicológicas ou sociais das vítimas para manipulá-las e cometer o crime. Além do mais, a disseminação de conteúdos sexualmente explícito na internet contribui

para a normalização da violência sexual, e isso torna os indivíduos mais predispostos a realizar esse tipo de crime.

Neste sentido, a ausência de leis específicas e eficazes na aplicação da legislação acaba encorajando os agressores a cometerem esses crimes, porque julgam que as leis ainda neste sentido não são tão eficientes. Assim, é fundamental destacar a necessidade de maior conscientização, educação e medidas legais mais eficazes no combate a esse tipo de crime.

A realidade atual mostra que o uso exagerado das redes sociais a alguns anos vem causando o aumento de crimes cibernéticos, e por isso é fundamental que haja fiscalização e combate com conscientização dos cuidados básicos na navegação, pois o risco de sofrer uma invasão de informações privadas e confidenciais é muito real e pode causar prejuízos extrapatrimoniais, atingindo a dignidade e a honra.

Não se pode negar que a internet facilitou a comunicação, mas é preciso dizer que, a mesma provocou mudanças nos comportamentos sociais, inclusive o dos criminosos. E isso é possível notar principalmente quando se trata de crimes que estão ocorrendo no espaço cibernético.

A rede virou um ambiente propício para que pessoas desenvolvam condutas criminosas, e que são de difícil produção de provas pois se trata de um contato não físico, onde as provas da materialização do crime são muito mais difíceis de serem produzidas, provocando nos agentes de delito a sensação de impunidade.

A rede então passou a provocar danos a diversos bens jurídicos tais como o patrimônio, dignidade sexual e a honra. Neste sentido, surge o problema a ser investigado: Quais são os desafios específicos na produção de provas para a validação do estupro virtual no sistema jurídico brasileiro?

A pesquisa tem como objetivo geral analisar os desafios na produção de provas para a validação do estupro virtual no sistema jurídico brasileiro. Enquanto que os objetivos específicos são: contextualizar o que é estupro virtual e suas evoluções; compreender os mecanismos legais e processuais disponíveis e analisar os meios de produção de prova digital.

Neste sentido a pesquisa se justifica uma vez que, o estupro virtual é um tema bem complexo, que possui várias vertentes e que por isso requer uma legislação muito eficiente, que não deixe margens para a impunidade. Mesmo se tratando de um crime comum, este afeta de

forma significativa toda a sistemática social, promovendo consequências negativas tanto para as vítimas quanto para a sociedade.

Quanto à abordagem, esta pesquisa foi classificada como qualitativa. Neste tipo de abordagem verifica-se a necessidade de interpretar, pesquisar e descobrir, visto que este tipo de pesquisa tem um teor subjetivo. O presente estudo será realizado no território nacional de acordo com as disposições constitucionais brasileiras. Para tanto, serão utilizados livros, artigos, periódicos e demais trabalhos científicos na área. Quanto ao método de procedimento será o artigo científico, tendo sido empregada como técnica a pesquisa bibliográfica e documental, buscando sempre uma abordagem multidisciplinar.

O crime de estupro virtual encontra-se no rol de crimes de estupro. O mesmo se caracteriza como sendo um crime que tem como foco denegrir o comportamento sexual da vítima através das redes sociais ou por outros meios online, mas, vale ressaltar que, o estupro virtual já possui aplicação na jurisprudência brasileira.

Cada vez mais na atualidade o crime de estupro virtual vem ocorrendo, são inúmeros casos de vítimas sendo violentadas na sua dignidade através do meio virtual. Neste sentido, se faz imprescindível que o Direito, enquanto ciência social busque tutelar este crime e proporcionar meios de provas que facilite definir este crime e punir de forma efetivas os criminosos.

MÉTODOS

Quanto à abordagem, esta pesquisa foi classificada como qualitativa. Neste tipo de abordagem verifica-se a necessidade de interpretar, pesquisar e descobrir, visto que este tipo de pesquisa tem um teor subjetivo. Por meio dessa abordagem, buscou-se compreender a realidade, e uma análise do discurso através de uma linguagem explanada por meio de textos e documentos teóricos, interpretando resultados exploratórios dos indivíduos ou de uma população.

De acordo com Michel (2005, p. 33), “na pesquisa qualitativa o pesquisador participa, comprehende e interpreta”, propõe assim, um diálogo com os entrevistados. A pesquisa qualitativa é desenvolvida com base em conteúdos e argumentos limitados, onde busca-se a comprovação ou contrariedade, àquilo que se pesquisa.

A pesquisa qualitativa é caracterizada pelo subjetivismo, pois objetiva explicar o porquê das coisas, declara o que poderia ser realizado, mas não é capaz de quantificar valores. O

desenvolvimento da pesquisa é de certa forma imprevisível, pois o conhecimento do autor sobre o assunto que se pesquisa é parcial e restrito.

Cada tipo de pesquisa tem os seus pontos positivos e negativos, mas não pode se negar que a utilização destas em conjunto permite-se alcançar resultados melhores do que se poderia conseguir com apenas uma delas.

Para a obtenção dos resultados pretendidos, realizou-se pesquisa bibliográfica a partir da utilização de livros e artigos científicos que tratam do assunto abordado; pesquisa documental através de leis, tratados, estatutos e resoluções que disponham sobre conteúdo pertinente ao tema.

[...] a principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente. Essa vantagem torna-se particularmente importante quando o problema de pesquisa requer dados muito dispersos pelo espaço. Por exemplo, seria impossível a um pesquisador percorrer todo o território brasileiro em busca de dados sobre população ou renda per capita; todavia, se tem a sua disposição uma bibliografia adequada, não tem maiores obstáculos para contar com as informações requeridas. A pesquisa bibliográfica também é indispensável nos estudos históricos. Em muitas situações, não há outra maneira de conhecer os fatos passados se não com base em dados bibliográficos (GIL, 2002, p. 3).

A realização da pesquisa foi dividida em etapas. Na primeira etapa foi realizado um levantamento bibliográfico. Selecionou-se livros, artigos e dados relevantes, seguido de organização em pastas virtuais. Após isso, um sumário foi montado para que servisse como esqueleto/estrutura do trabalho. A partir daí a pesquisa desenvolveu-se de forma a atender os objetivos geral e específicos, bem como, compreender e responder o problema proposto.

O presente estudo será realizado no território nacional de acordo com as disposições constitucionais brasileiras. Para tanto, foram utilizados livros, artigos, periódicos e demais trabalhos científicos na área. Quanto ao método de procedimento será o monográfico, tendo sido empregada como técnica a pesquisa bibliográfica e documental, buscando sempre uma abordagem multidisciplinar. A presente pesquisa está sendo realizada entre o período de 2015 a 2024, sendo utilizados em média 08 artigos científicos. A busca literária resultou em um total de 18 artigos. A análise do material se deu após realização da leitura dos artigos selecionados, com base na metodologia aplicada, destes, 17 artigos atendiam aos critérios de inclusão e foram base de dados para o desenvolvimento desta pesquisa.

Os artigos foram organizados e analisados categorizando-os em conformidade com os dados coletados na literatura, tendo como base a pesquisa qualitativa para facilitar a

compreensão dos dados. Salienta-se, que todos os artigos encontrados foram lidos na íntegra para a seleção dos que se encaixavam nos critérios de inclusão.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A temática relativa aos crimes cibernéticos elevou-se na conjuntura internacional na década de 1960, em virtude da questão da invasão de privacidade, todavia, nesse período a atenção era direcionada às medidas civis e regulamentadoras, cumprindo o Direito Penal uma função puramente secundária.

Existem divergências acerca da definição do primeiro delito cometido. Entretanto, alguns doutrinadores apontam que o primeiro crime cibernético teria ocorrido no ano de 1978, na Universidade de Oxford, quando um aluno copiou uma prova de uma rede de computadores, ou seja, o delito teria se caracterizado por uma invasão seguida de uma cópia (CHARÃO, 2017, p.13).

Os crimes virtuais como o vírus chamado Cavalos de Tróia surgiram por volta de 1986, tratando-se de um processador de textos, que quando executados, apagava e corrompia os arquivos do disco rígido do computador, e esses delitos continuaram e foram avançando e tomando novas proporções.

[...] temos notícias dos primeiros crimes de *phising scam* bancário (pescaria de senhas) em 1999. Igualmente, outro caso célebre foi o de um empresário e ex-controlador de uma rede de varejo, acusado à época de ter enviado, de Londres, e-mails para o mercado financeiro com informações falsas alardeando o risco de quebra de um banco. Muito se debateu, a partir de então, sobre os problemas envolvendo a investigação de crimes informáticos, que poderiam ser praticados em qualquer localidade do mundo. Mais que isso, começou-se a refletir sobre a necessidade de leis que tratassem de crimes informáticos (JESUS; MILAGRE, 2016, p. 24).

320

A partir de 1990, outros elementos dos crimes cibernéticos alcançaram evidência, como é o caso dos conteúdos ilícitos ou danosos, como, por exemplo, a pornografia infantil e os discursos de ódio perpetrados no âmbito virtual, além da realização dos crimes tradicionais com o auxílio de computadores, como é o caso do estelionato virtual.

A nível nacional, a evolução do crime de estupro na República Federativa do Brasil não parou com a criação do Código Penal Brasileiro. No dia 07 de agosto de 2009, o Código Penal sofreu uma alteração, que causou uma revolução no crime de estupro. A principal alteração, porém, se dá no alcance que a Lei 12.015/09, passou a considerar o crime de estupro como hediondo, seja em sua forma simples ou qualificada.

No tocante a Evolução dos Crimes Cibernéticos no Brasil, o início se deu a partir dos anos 90, com a chegada do computador pessoal e a internet, verifica se que o advento da era digital trouxe consigo inúmeras oportunidades e desafios para a sociedade brasileira, sendo a prática criminosa é um dos principais problemas sociais e jurídicos do século XXI e a população é um dos fatores importantes, influenciando a incidência

destes. A tecnologia digital trouxe o real significado da globalização que por um lado o Sistema Cibernético oferece oportunidades de comunicação e, por outro, alguns indivíduos ou comunidade exploram seu poder para fins criminosos (PAIZANTE, 2024, p.14).

Antigamente, o crime de estupro só poderia ser possível se a vítima fosse mulher, este era definido apenas através da conjunção carnal, isso se deu na época porque havia a previsão para o crime de atentado violento ao pudor, que consistia em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça a praticar ou permitir que com ele pratique ato libidinoso distrito da conjunção carnal. Essa ampliação do sujeito só ocorreu após a Lei nº 12.015/09.

No percurso das legislações a este respeito, a Lei nº 12.737/2012, representa um marco ao abordar a criminalização dos crimes informáticos. Essa lei ficou conhecida popularmente pelo nome Lei Carolina Dieckmann, em homenagem à atriz brasileira que foi vítima de um crime cibernético, a referida lei objetiva principalmente tipificar e punir condutas criminosas realizadas no ambiente digital (TRINDADE; SANTOS, 2022).

A referida lei acima citada foi um grande avanço na legislação do Brasil na tipificação e punição dos crimes informáticos, inclusive nos crimes com acesso não autorizado a sistemas e falsificação de dados eletrônicos, a questão do estupro virtual também requer atenção da legislação e medidas efetivas de combate.

A era tecnológica tem transmitido a muitos a falsa ideia de que há uma liberdade desenfreada e sem limites, principalmente para o mal, de modo com que as condutas reprováveis acabam sendo determinadas apenas através de leis específicas. No entanto, o problema acaba surgindo quando nem mesmo a própria lei consegue alcançar a magnitude dos sistemas informáticos, não tendo controle sobre o que se faz através das redes sociais (MARODIN, 2021, p.18)

Não se pode negar que a evolução da tecnologia é muito positiva, mas trouxe consigo formas de violência inovadoras, dentre elas o estupro virtual, onde agressores se utilizam da internet como forma de coagir vítimas a praticar atos sexuais ou divulgar conteúdo íntimo. Por isso, é fundamental que haja a tipificação do estupro virtual, uma vez que este age de forma oposta aos princípios da dignidade sexual da pessoa humana.

De acordo com Greco (2015), é fundamental que a transformação do estupro tradicional para o virtual não seja restrita apenas às táticas usadas pelos agressores. A percepção social, as atitudes normativas e a compreensão do trauma precisam evoluir também. A veracidade do estupro virtual em um contexto judicial que na maioria das vezes é desafiador.

A partir da evolução da tecnologia, surgem novos desafios para que a lei seja aplicada, em especial no que se refere aos crimes sexuais cometidos *online*. A ausência do controle efetivo sobre as atividades realizadas na *internet*, acabam facilitando a prática de atos ilícitos, o que

torna essencial um esforço conjunto entre os legisladores, autoridades e especialistas em tecnologia para que medidas adequadas sejam desenvolvidas para a prevenção e combate desses crimes.

Ocorre o estupro virtual quando o agente, portando material íntimo da vítima, a ameaça e a obriga, a enviar mais materiais íntimos, como por exemplo, filmar, fotografar a prática de atos libidinosos em seu próprio corpo, para satisfação do agressor, tudo isto de forma virtual. Neste sentido, em uma análise mais técnica é possível afirmar que:

[...] o sujeito que mediante grave ameaça constrange a vítima a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal, utilizando-se para isso do meio virtual, terá sua conduta enquadrada no crime de 'estupro virtual', algo já aceito pela doutrina e jurisprudência, não ocorrendo nenhuma violação ao princípio da legalidade, pois os tipos penais dos artigos 213 e 217-A do Código Penal são plenamente aplicáveis (SILVA NETO, 2021, p. 587-588).

Penalmente, o crime de estupro é tutelado no artigo 213 do Código Penal Brasileiro, este, encontra-se inserido no Capítulo I, dos crimes contra a liberdade sexual, Título VI, dos crimes contra a dignidade sexual, da honra, e para que ele ocorra não é preciso que haja contato físico entre o agente e a vítima. Após a definição de ato libidinoso, onde toda e qualquer ação destinada a satisfazer o apetite sexual de alguém, não havendo a necessidade de contato físico ou penetração para sua definição.

322

De acordo com a maioria da doutrina, não há necessidade de contato físico entre o autor e a vítima, cometendo o crime o agente que, para satisfazer a sua lascívia, ordena que a vítima explore seu próprio corpo (masturbando-se), somente para contemplação (tampouco há que se imaginar a vítima desnuda para a caracterização do crime – RT 4291380 (CUNHA, 2017, p. 483).

Denominado estupro virtual, este crime é definido desta forma pois ocorre por meio da internet, principalmente através das redes sociais, para que se alcance o fim definido no tipo penal. Além disso, este crime somente é praticado por meio de grave ameaça, pois não existe contato físico para prática. Trata-se de um crime contra a liberdade sexual, envolvendo o sujeito ativo e o passivo através de um meio isolado.

Importante ressaltar que, a violência sexual é uma prática que vem sendo disseminada no meio virtual, mesmo apresentando consequências danosas para as vítimas e a sociedade em geral, mas, é preciso deixar claro que é preciso que haja debates sobre a sua caracterização nas situações que apresentam o meio virtual como local do acontecimento.

Essas violências sexuais possuem características não homogêneas, principalmente no que se refere à idade, por isso é necessário a exatidão e amplitude dos preceitos legais, para que

assim possa abranger os crimes que tenham o meio virtual como local para sua viabilização. As leis precisam acompanhar a evolução tecnológica e se adeque a essa nova realidade mundial.

Esse suposto anonimato dificulta a identificação do agressor no mundo digital, e esta impessoalidade pode agravar esta “epidemia” de agressões virtuais, pois a inexistência do contato real, direto dessensibiliza os agressores com os sofrimentos e danos provocados, promovendo a sensação de impunidade (LUCCHESI; HERNANDEZ, 2018, p. 7-8).

Uma possibilidade de caracterização do estupro virtual, cuja tipificação se faz importante, trata-se da consideração da autoria mediata, indicada a partir da submissão da vítima, que passa a atender, mesmo a contragosto, às intenções do autor, diante de argumentos ou motivos diversos. Tal prática comumente utiliza-se de chantagem para sua realização.

Quando se trata da dignidade sexual, referimo-nos à esfera da sexualidade individual por meio da autonomia como um componente fundamental da dignidade da pessoa humana, através da qual o indivíduo tem o direito de exercer sua sexualidade livre das imposições externas, de forma consensual e segura, com o devido respeito mútuo, o consentimento claro e a garantia de que a expressão sexual não resulte em danos físicos ou emocionais (MARODIN, 2021).

No que diz respeito aos crimes virtuais sexuais, é crucial reconhecer que a falta de fronteiras físicas na internet torna essas práticas mais desafiadoras de serem controladas e punidas. A proteção da privacidade e segurança dos usuários, especialmente em plataformas de redes sociais, torna-se uma prioridade em meio a ameaças constantes de violações de dados e ataques cibernéticos.

323

Acreditar-se -ia tratar de uma nova modalidade ou tipo penal, mas diante de novas tecnologias e uma sociedade de constante risco, apenas constata-se um novo *modus operandi* como facilitador de práticas delituosas no meio ambiente digital. (SANTOS, 2019, p.44).

O crime sexual, de acordo com a pesquisa, é todo aquele que se utiliza de aparelhos eletrônicos com acesso direto à *internet*, em que haja lesão a um bem juridicamente tutelado, seja a dignidade humana ou a liberdade sexual. Isso porque, a dignidade sexual de um indivíduo é inviolável, e deve ser respeitado na sociedade, tendo seus direitos preservados.

Para Caramigo (2016), se fez necessário expor os tipos penais em ascensão no contexto da violência sexual online e qual a proteção legal existente em nosso ordenamento jurídico, bem como a resposta existente no Judiciário sobre a existência dos mesmos, de modo a ser nítida a necessidade de efetivas práticas de conscientização sobre o uso responsável das redes sociais.

É preciso deixar claro que, o crime virtual é extremamente prejudicial, isso porque o mesmo é praticado sem o contato físico com a vítima, dessa forma, é mais difícil identificar os autores dos delitos e, em alguns casos, é muito difícil a produção das provas do delito, o que favorece a sensação de impunidade por parte do agente (CAPEZ, 2019).

Desta forma, entende-se que, o ambiente virtual predispõe para que algumas pessoas cometam crimes tais como o estupro virtual, isso porque, através das redes é possível que um indivíduo intimide a vítima e lhe obrigue a realizar atos libidinosos que atente contra a sua liberdade sexual. Desta forma, por se tratar de um ambiente virtual e isolado, isso dificulta a obtenção de provas, mas, o Direito já vem legislando muito neste sentido.

As características trazidas pela sociedade informática demonstram a necessidade de adequação do Direito Penal na interpretação de valores e proteção ao bem jurídico tutelado. O meio ambiente digital por si só se tornou um ambiente de risco porque tem como premissa o anonimato dos usuários conectados em rede, o que acarreta crescimento de delitos informáticos, uma vez que estes geram sensação de impunidade (SANTOS, 2019, p.77).

O crime de estupro virtual, mesmo não existindo o contato físico, é uma forma grave de violação sexual e pode causar diversos danos psicológicos profundos nas vítimas. Após a alteração do artigo 213 do Código Penal ampliado a definição de estupro, o ato libidinoso ficou definido como qualquer ação destinada a satisfazer o apetite sexual de alguém, mesmo sem haver a penetração ou contato físico, assim, dispensa a conjunção carnal para configuração do crime.

324

No Brasil, o primeiro caso tipificado como estupro virtual ocorreu no estado do Piauí, através de uma decisão, onde o magistrado abriu debates e proporcionou visibilidade para o assunto. A partir daí foi criado um projeto definido como Projeto de Lei 1891/23, prevendo as mesmas penas aplicáveis de estupro de vulnerável na modalidade virtual.

Mas, neste sentido existem posicionamentos distintos entre os magistrados, alguns doutrinadores não compactam com a decisão citada acima do Juiz Luiz de Moura Correia, de acordo com a corrente doutrinária minoritária, não existe estupro virtual pois para caracterização neste caso seria necessário a conjunção carnal entre as partes, afirmando que sem a presença do sujeito ativo o crime seria impossível.

Mesmo existindo esses posicionamentos contrários, a doutrina majoritária é de que a jurisprudência tem considerado o estupro virtual. O STJ, (Superior Tribunal de Justiça) por exemplo, negou *Habeas Corpus* impetrado por condenado por estupro de vulnerável. Conforme

o STJ o contato físico direto é dispensável, pois o que caracteriza é o nexo causal entre o ato praticado destinado à satisfação da lascívia do agente.

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM. CONTATO FÍSICO DIRETO. PRESCINDIBILIDADE. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA POR MEIO VIRTUAL. SUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.¹. É pacífica a compreensão, portanto, de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por esta Corte Nacional. Doutrina e jurisprudência sustentam a prescindibilidade do contato físico direto do réu com a vítima, a fim de priorizar o nexo causal entre o ato praticado pelo acusado, destinado à satisfação da sua lascívia, e o efetivo dano à dignidade sexual sofrido pela ofendida³. No caso, ficou devidamente comprovado que o paciente agiu mediante nítido poder de controle psicológico sobre as outras duas agentes, dado o vínculo afetivo entre eles estabelecido. Assim, incitou à prática dos atos de estupro contra as infantes (uma de 3 meses de idade e outra de 2 anos e 11 meses de idade), com o envio das respectivas imagens via aplicativo virtual, as quais permitiram a referida contemplação lasciva e a consequente adequação da conduta ao tipo do art. 217-A do Código Penal⁴. Ordem denegado. (HC 478310 / PA - HABEAS CORPUS 2018/0297641-8 - Relator (a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) - T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 09/02/2021 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2021).

O contato físico neste sentido não é condição necessária para se configurar o crime de estupro cometido através de meio virtual, no qual pode ocorrer por meio de grave ameaça, em virtude de satisfazer a lascívia do agente por meio de ato libidinoso por meio virtual.

Em Porto Alegre, ouve outro caso, onde ocorreu o estupro de vulnerável, o processo de Nº 70080331317, transitou em julgado da sentença penal condenatória, onde o agente do delito foi condenado por estupro virtual de menor de 14 anos. Neste caso, o menor morava em Porto Alegre e através de uma rede social mantinha comunicação com um menino de apenas 10 anos de idade, essas conversas com a vítima eram de cunho sexual, forçando atos libidinosos pela Webcam.

325

Ementa: APelação-Crime. ASSEDIAR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, CRIANÇA, COM O FIM DE COM ELA PRATICAR ATO LIBIDINOSO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARMAZENAR, POR QUALQUER MEIO, FOTOGRAFIA, VÍDEO OU OUTRA FORMA DE REGISTRO QUE CONTENHA CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONCURSO MATERIAL. 1. PRELIMINAR. PROVA ILÍCITA. NULIDADE INOCORRENTE. [...] 2. MÉRITO. ASSEDIAR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, CRIANÇA, COM O FIM DE COM ELA PRATICAR ATO LIBIDINOSO (1º FATO). ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. Prova amplamente incriminatória. Relatos da vítima, criança de apenas 10 anos de idade à época dos fatos, coerentes e convincentes, confirmando que foi reiteradamente assediada pelo réu, por meio de sites de relacionamento e chat na internet, com utilização de WebCam, a fim de que se despissem, exibisse o seu corpo em frente e praticasse atos libidinosos. Narrativa vitimária corroborada pela prova documental acostada aos autos, em especial as cópias das mensagens trocadas com o agente. Acusado que, em seu interrogatório judicial, admitiu ter incentivado o menor “a se exibir” mostrando “a parte íntima”, recusando apenas ter pedido que ele se despissem. Tipo penal que não exige a coação da vítima, sendo irrelevante, à sua configuração, o

fato de a criança demonstrar curiosidade ou interesse pela temática sexual [...]. 3. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (2º FATO). ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. Prova amplamente incriminatória. Relatos coerentes e convincentes da vítima, criança de apenas 10 anos de idade à época dos fatos, dando conta de que, em duas oportunidades, manteve contato com o réu, pessoa que conheceu pela internet, por meio de WebCam, oportunidade em que ele se despiu, passando a praticar masturbação, instando-o a também manipular seu pênis, com o que concordou, ambos se masturbando simultaneamente. A palavra da vítima, em delitos que atentam contra a dignidade sexual, porque geralmente praticados sem testemunhas, assume especial relevância, principalmente quando encontra amparo no restante do contexto probatório, notadamente os diálogos anexados aos autos, dos quais se depreende claramente que o réu efetivamente praticava atos libidinosos diversos da conjunção carnal com o menor. [...] o increpado foi localizado por meio dos IP's dos locais onde ele utilizava o perfil falso que mantinha na rede social Facebook. Acusado que, embora negando ter se masturbado na frente da vítima, admitiu, em seu interrogatório judicial, que em uma oportunidade visualizou o menino manipulando o órgão genital por meio da WebCam, sustentando que “ambos se estimularam a se exibir”. Ação delituosa praticada pelo indigitado que se enquadra perfeitamente na conceituação de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, dedicados a satisfazer a libido deturpada do agente. Tipo penal que pode se configurar a despeito da ausência de contato físico, quando suficiente a mera “contemplação lasciva”. Precedentes do E. STJ. Tipicidade incontroversa. 4. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. Tese exculpatória vertida em juízo pelo acusado, no sentido de que desconhecia a idade da vítima totalmente incomprovada e inverossímil. Evidenciado pela fotografia do ofendido inserida em seu perfil na página da rede social Facebook os traços absolutamente infantis da criança – que possuía apenas 10 anos de idade à época dos fatos –, denotando claramente sua tenra idade. Inviável o acolhimento da tese de erro de tipo. Precedente do E. STJ. Condenação mantida. [...] Ação delituosa praticada pelo indigitado que denota perfeitamente a intenção de praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal com a vítima. Releva neste tipo de crime o conteúdo finalístico da ação, se possui carga libidinosa, dirigida ao prazer sexual. [...] Inexistência de violação ao princípio da proporcionalidade. Estupro de vulnerável configurado. [...]. Apelação Criminal, N° 70080331317, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em: 29-01-2020.

326

Importante ressaltar que, o crime de estupro virtual é muito carente de materialidade, onde o juiz deve decidir baseado nas palavras da vítima e nos conteúdos apresentados comprovando tais alegações, como conversas no celular, fotos, vídeos. Além disso, os laudos psicológicos e demais exames que comprovem que a vítima sofreu um dano psicológico.

Para corroborar com esses fatos, e aproximar ainda mais da realidade deste crime, tem-se o caso um estudante de medicina de 28 anos de idade residente na cidade de Porto Alegre-RS, que conheceu um menino de apenas 11 anos de idade residente na cidade de São Paulo, e através da internet passou a ter conversas de cunho sexual com o mesmo.

Após ter a sua confiança e em posse te conteúdos pornográficos do menino, começou a fazer graves ameaças para que a criança mandasse ais conteúdo para ele, essa é uma das práticas que estes criminosos mais usam, porque me posse desses conteúdos uma criança acaba fazendo tudo que o criminoso solicita.

[...] internet não é um universo sem lei, portanto, as práticas violadoras de direitos efetuadas nessa esfera cibرنtica também estão sujeitas as sanções necessárias para garantia da máxima efetividade da dignidade humana, valor fundamental do qual decorre a tutela da dignidade de crianças e adolescentes, incluída a sexual [...]

Mas, é preciso ficar claro que, a internet não é uma terra sem lei, e dessa forma, todas as práticas que violem direitos estão sujeitas a sanções e atualmente o meio de provas cada vez mais são efetivas, e por isso não existe mais essa de crime da internet não ser punido. Garantindo assim, a dignidade humana dos usuários dessa ferramenta que todos usam.

CONCLUSÃO

Os crimes virtuais realizados através do meio virtual podem ser provados pelas conversas realizadas em redes sociais, demonstrando as ameaças, em troca de conteúdos obscenos, por exemplo. Desta forma, a vítima é quem possui capacidade para reproduzir a verdade sobre o fato ocorrido, mesmo que sua saúde mental, física e psicológica esteja fragilizada, o seu depoimento conjuntamente com outras provas é fundamental para formular a convicção do juiz.

O entendimento nesse estudo de que o crime de estupro virtual é plenamente aceitável e coerente com a realidade atual encontrada na sociedade brasileira, onde é possível verificar cada vez mais casos de vítimas sendo violentadas na sua dignidade por meio virtual. Nesse ponto, não pode o Direito, enquanto ciência social, se afastar dessas atividades criminosas que trazem efeitos devastadores as suas vítimas.

327

Além disso, há um equívoco na nomenclatura do delito, visto que o estupro é real, porém o meio empregado se perfaz de modo virtual. Deste modo, ao se adequar a conduta virtual ao crime de estupro, não há nenhuma possibilidade de afronta ao princípio da legalidade. Assim, entende-se que a atitude criminosa de ameaçar alguém a cometer atos libidinosos via internet, configuraria o crime de estupro e em nenhum aspecto fere o princípio da legalidade.

Neste contexto, nos casos e crimes virtuais, o juiz decidirá com base na palavra da vítima e nos conteúdos apresentados como prova das alegações realizadas no processo, tais como conversas no celular e fotos. Além disso, é necessário que haja provas materiais do delito, como laudos psicológicos ou outros exames que comprovem que a vítima sofreu uma violência psicológica.

Conclui-se que, com o crescente uso tecnológico e a velocidade em que as informações são apresentadas, o ambiente virtual tornou-se também um meio onde crimes são cometidos,

desta forma, o presente trabalho buscou verificar a viabilidade de tipificação desta conduta praticada no ambiente virtual, no caso em tela, o estupro virtual, que diante dos casos narrados ficou evidente que é possível sim que essas condutas sejam punidas, pois já existe definição legal para estes crimes e os meios de produção de provas.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. HC 478310 / PA - Habeas - Corpus 2018/0297641-8, da 6º- sexta turma. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Data do Julgamento 09/02/2021- Data da Publicação/Fonte dje 18/02/2021. Disponível em:
<https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%28%22H%22+adj+%28%22478310%22+ou+%22478310%22-PA+ou+%22478310%22%2FPA+ou+%22478.310%22+ou+%22478.310%22-PA+ou+%22478.310%22%2FPA%29%29.prec%2Ctext>. Acesso em: 25 de março de 2025.

CARAMIGO, Denis. *Estupro Virtual: um crime real.* Canal Ciências Criminais, Porto Alegre, 12 abr. 2016. Disponível em: Acesso em 02 de maio de 2023.

CAPEZ, Fernando, *Curso de Direito Penal, volume 3, parte especial: arts. 213 a 359-H*, 17. ed. Atual, São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 ao 361)*. 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

328

CHARÃO, Júlia. *Os crimes cibernéticos na legislação brasileira e os procedimentos de investigação.* 2017. Disponível em:
<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1984/1/J%C3%A3oChar%C3%A3o.pdf>. Acesso em 14 de novembro de 2024.

CRISPIM, Maria Luiza Ferreira. *A tipificação do crime de estupro virtual: uma análise da viabilidade jurídica baseada na desnecessidade de contato físico entre a vítima e o autor do crime.* Disponível em: <<https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/04/ATIPIFICA%C3%87%C3%83O-DO-CRIME-DE-ESTUPRO-VIRTUAL-UMAAN%C3%81LISE-DA-VIABILIDADE-JUR%C3%83DDICA-BASEADA-NADESNECESSIDADE-DE-CONTATO-F%C3%83DSICO-ENTRE-A-V%C3%83DTIMA-E-OAUTOR-DO-CRIME.docx.pdf>>. Acesso em 24 de abril de 2025.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial.* 12. ed. Niterói: Impetus, 2015. Memória Jurídica, 2015.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa.* São Paulo: Atlas, 2002.

JESUS, D. D.; MLAGRE, J. A. *Manual de Crimes Informáticos.* São Paulo: Saraiva, 2016.

JUSBRASIL. **Estupro de menor de 14 anos.** 2020. Apelação Criminal, Nº 70080331317, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em: 29-01-2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estupro-de-menor-de-14-anos/869120379#_ftnref2. Acesso em 14 de março de 2025.

LUCCHESI, Ângela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. **Crimes virtuais: ciberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual.** Revista Officium, v. 1, 2018. Disponível em: <https://facdombosco.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/%C3%82ngela-Tereza-Lucchesi-ErikaFernanda-Tangerino-Hernandez-crimes-virtuais-Copia.pdf>. Acesso em: 23 de novembro de 2024.

MARODIN, Tayla Schuster. **o crime de estupro virtual: (des) necessidade de tipificação pelo ordenamento jurídico brasileiro.** 2021. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/10082/2/TAYLA_SCHUSTER_MARODIN_DIS.pdf. Acesso em 10 de outubro de 2024.

MARODIN, Tayla Schuster. **O crime de estupro virtual: (des) necessidade de tipificação pelo ordenamento jurídico brasileiro.** Dissertação. Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS. 2021. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/10082>. Acesso em 25 de outubro de 2024.

SANTOS, Thayane Oliveira **A Existência do Estupro Virtual no Direito Penal Brasileiro: Uma análise a partir do entendimento do Superior Tribunal de Justiça /Thayane Oliveira Santos.** Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4911>. Acesso em 14 de outubro de 2024.

329

SANTOS, Samuel Fernandes do. **O meio ambiente digital em face da sociedade de risco: análise da possibilidade de defesa do meio ambiente digital pelo direito penal.** 2019. Disponível em: <https://domhelder.edu.br/files/592q3ob47u52jiholq8por.pdf>. Acesso em 5 de novembro de 2024.

PAIZANTE, Edson, Silva. **Direito penal e as tecnologias da informação e comunicação: uma análise dos crimes cibernéticos e o estupro virtual.** 2024. Disponível em: <https://ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/5290/1/MONOGRAFIA%20%2b%20FICHA%20CATALOGrafICA.pdf>. Acesso em 20 de outubro de 2024.

TRINDADE, Amélia Maria Carneiro. SANTOS, Raphaela Paula Garro dos. **Estupro virtual: A tipificação do crime no Direito Penal Belo Horizonte 2022.** Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/956>. Acesso em 10 de novembro de 2024.